



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.315.565 - BA (2010/0102935-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ADALBERTO SILVEIRA MOTA E OUTROS**
ADVOGADO : **FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENSIONISTAS DE FERROVIÁRIOS DA EXTINTA RFFSA. REAJUSTE DE 26,06% RECONHECIDO A OUTROS PENSIONISTAS E APOSENTADOS POR FORÇA DE ACORDO TRABALHISTA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 472 do CPC, não é possível extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada, estendendo a todos os aposentados e pensionistas de ferroviários o percentual de 26,06% concedido a determinados ferroviários beneficiários de acordo celebrado na Justiça do Trabalho. Precedentes do STJ.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.315.565 - BA (2010/0102935-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ADALBERTO SILVEIRA MOTA E OUTROS**
ADVOGADO : **FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se agravo regimental interposto por ADALBERTO SILVEIRA MOTA e OUTROS contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, por ser inviável a extensão a terceiros dos efeitos de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, no qual a Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA concedeu reajuste de 26,06% a ferroviários que ajuizaram reclamações trabalhistas.

Em suas razões, os agravantes sustentam que o entendimento adotado na decisão agravada estabelece desigualdade entre ferroviários em idênticas condições, em afronta à legislação que estabelece o plano de carreira da categoria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.315.565 - BA (2010/0102935-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSIONISTAS DE FERROVIÁRIOS DA EXTINTA RFFSA. REAJUSTE DE 26,06% RECONHECIDO A OUTROS PENSIONISTAS E APOSENTADOS POR FORÇA DE ACORDO TRABALHISTA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 472 do CPC, não é possível extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada, estendendo a todos os aposentados e pensionistas de ferroviários o percentual de 26,06% concedido a determinados ferroviários beneficiários de acordo celebrado na Justiça do Trabalho. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 234/235e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 144e):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE A RFFSA E O SINDICATO DA CATEGORIA - ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM FERROVIÁRIOS DA ATIVA BENEFICIADOS POR CLÁUSULA ESPECÍFICA – IMPOSSIBILIDADE: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO REFERIDO ACORDO - SÚMULA 339 DO STF.

1. As vantagens de caráter pessoal não são passíveis de extensão a toda a categoria, a título de isonomia, como se fossem inerentes aos ocupantes do mesmo cargo ou função.

2. O reajuste de 26,06% refere-se a cláusula de acordo coletivo com destinação específica aos empregados da ativa.

3. *Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia* (STF, súmula 339).

4. Apelação não provida.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido em ação na qual os agravantes, ferroviários aposentados, postularam a concessão do reajuste de 26,06%, em igualdade de tratamento com os ferroviários já beneficiados com tal percentual.

Os agravantes sustentam, em seu recurso especial, ofensa aos arts. 535, I



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e II, do CPC, 1º e 2º, parágrafo único, da Lei 8.186/91 e 1º da Lei 10.478/02.

Decido.

Conforme salientado no acórdão recorrido, o reajuste pleiteado pelos agravantes foi resultado de acordos trabalhistas, que pressupõem concessões mútuas entre as partes em litígio, relevando eventuais benefícios e prejuízos a serem suportados.

Assim, uma vez que as ações originárias não foram ajuizadas em favor da categoria, e, sim, em caráter individualizado, não é possível extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada, estendendo a todos os aposentados e pensionistas de ferroviários o percentual de 26,06%, sob o fundamento de isonomia. De fato, a igualdade deve ser reconhecida por lei, e não por meio de decisões judiciais.

Nos termos do art. 472 do CPC, "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros". Nesse sentido: REsp 802.234/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 26/3/07.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Com efeito, conforme salientado na decisão agravada, a igualdade deve ser reconhecida por lei, e não por meio de decisões judiciais. Desta forma, nos termos do art. 472 do CPC, não é possível extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada, estendendo a todos os aposentados e pensionistas de ferroviários o percentual de 26,06% concedido a determinados ferroviários beneficiários de acordo celebrado na Justiça do Trabalho. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RFFSA. REAJUSTE DE 47,68% CONCEDIDO MEDIANTE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE SER ESTENDIDO AOS SERVIDORES INATIVOS, PORQUE O ART. 472 DO CPC VEDA A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA A TERCEIROS QUE NÃO PARTICIPARAM DA RELAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A coisa julgada dos acordos celebrados não pode extrapolar os seus limites subjetivos sob o fundamento de isonomia, uma vez que a igualdade deve ser reconhecida frente à lei e não frente às decisões judiciais. Assim, a eficácia da coisa julgada só deverá abranger aqueles que fizeram parte da relação jurídico-processual.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 952.678/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 19/12/08)

ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. RFFSA. REAJUSTE DE SALÁRIO. ÍNDICE DE 47,86%. TRANSAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR INATIVO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA.

1. Inadmissível recurso especial sobre questão não apreciada pelo Tribunal *a quo* (Súmula 211/STJ).

2. O reajuste de 47,68% concedido aos ferroviários da RFFSA que celebraram acordo na Justiça Trabalhista não pode ser estendido aos servidores inativos, porque o art. 472 do CPC veda a extensão dos efeitos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa julgada a terceiros que não participaram da relação processual.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 915.912/PE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 31/3/08)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0102935-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.315.565 / BA**

Números Origem: 200533000243618 243475320054013300 285456620104010000

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADALBERTO SILVEIRA MOTA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADALBERTO SILVEIRA MOTA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.